



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Relatório e parecer sobre a Proposta de
Decreto Legislativo Regional n.º
12/2010 – Sistema integrado de Gestão
de Recursos Humanos da Administração
Regional dos Açores (SIGRHARA).**

Ponta Delgada, 12 de Outubro de 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3844 Proc. N.º 102
Data	010/10/18 12/2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 14 de Setembro e 12 de Outubro, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar, relatar e emitir parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010 – “Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA)

A Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 15 de Junho de 2010, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de Julho de 2010, prazo que foi prorrogado por Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até 15 de Setembro e posteriormente prorrogado até 15 de Outubro de 2010.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa do Governo Regional é exercida ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação, relato e emissão de parecer ocorre ao abrigo da alínea b) do artigo 42º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
Diligências efectuadas

A Comissão deliberou, por unanimidade, proceder a audição do Senhor Vice-Presidente do Governo Regional.

Nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 22º da lei nº 67/89, de 26 de Outubro, a Comissão de Política Geral oficiou a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa solicitando que a Assembleia Legislativa consultasse a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a fim de esta emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão Nacional de Protecção de Dados emitiu o Parecer nº 49/2010, o qual se encontra depositado e se anexa a este Relatório, dele fazendo parte integrante.

Foram recebidos pareceres o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores e do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, que se anexam e fazem parte integrante deste Relatório.

CAPÍTULO III

AUDIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

O Vice-Presidente do Governo Regional apresentou, por vídeo-conferência, a proposta de Decreto Legislativo, explicando a necessidade de criação do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores que tem por objectivo a criação de um banco central de dados com a informação relativa aos recursos humanos da administração regional, designadamente todo o percurso pessoal e profissional dos trabalhadores, o que permitirá o processamento centralizado de vencimentos.

Actualmente a gestão micro-orgânica exige muitos recursos humanos e financeiros que um programa único permitirá poupar verbas e libertar funcionários para outras tarefas.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade foram apresentadas propostas de alteração aos artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 10º, 11º e 13º e os aditamentos 7º-A, 7º-B e 10º-A da proposta ao Decreto Legislativo Regional nº 12/2010 – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores, nos seguintes termos:

“Artigo 1º

Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA)

1. ...
2. O SIGRHARA funciona no departamento regional que tem a seu cargo a Administração Pública, englobando os recursos humanos da Administração Directa,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

os centros de saúde, o Centro de Oncologia, os hospitais E.P.E e os institutos públicos da Administração Indirecta da Região Autónoma dos Açores, bem como os estabelecimentos de ensino integrados no sistema educativo regional.

Artigo 2º

Objectivos

1. ...
2. A partilha de dados comuns é realizada unicamente por subsistemas, nos termos definidos no artigo 8º.
3. (Anterior n.º 2 da proposta)
4. É garantida a anonimização dos dados referidos no número anterior, porquanto o tratamento da informação da aplicação informática é efectuada apenas pelo BackOffice do SIGRHARA, previsto no artigo 7º-A, que se obriga a expurgar as referências que identificam os colaboradores.

Artigo 7º

Criação, manutenção e desenvolvimento do SIGRHARA

A criação, manutenção e exploração do SIGRHARA é da responsabilidade do departamento regional que tem a seu cargo a Administração Pública, a quem compete igualmente o tratamento dos dados.

Artigo 8º

Articulação com subsistemas

1. Podem ser estabelecidas formas de articulação, via *webservices*, entre o SIGRHARA e outros subsistemas existentes ou a criar ao nível da Administração Pública, por despacho do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública e do membro do Governo competente.
2. Os *webservices* são configurados pelo BackOffice e respondem unicamente às necessidades do subsistema requerente.
3. O acesso aos *webservices* depende de autenticação, a qual é fornecida pelo BackOffice.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 10º

Direito de acesso

1. O titular dos dados tem direito a tomar conhecimento do conteúdo dos registos de que sejam titulares, da sua finalidade e condições de acesso.
2. O titular dos dados pode ainda exigir, ao serviço a que está afecto, a rectificação dos dados inexactos, o suprimento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como a sua actualização ou eliminação de dados desnecessários, nos termos da legislação em vigor.
3. O titular dos dados não se pode opor ao seu tratamento, nos termos definidos no presente diploma.

Artigo 11º

Utilizadores do SIGRHARA

O SIGRHARA tem como utilizadores:

- a) O BackOffice;
- b) Os colaboradores, nos termos definidos no artigo 3º;
- c) (Anterior alínea b));
- d) (Anterior alínea c));

Artigo 13º

Norma revogatória

São revogados:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) A Resolução do Conselho do Governo nº 109/2010, de 21 de Julho de 2010."

"Artigo 7º-A

BackOffice do SIGRHARA

1. Ao BackOffice do SIGRHARA, que funciona na dependência da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, compete:
 - a) Assegurar a manutenção da aplicação informática;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- b) Dar apoio técnico, incluindo formação, aos departamentos governamentais;
 - c) Proceder ao processamento mensal centralizado dos vencimentos;
 - d) Criar os documentos de despesa e remetê-los aos respectivos departamentos para efeitos de validação;
 - e) Enviar mensalmente para a Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os ficheiros de informação da despesa para efeitos de pagamento.
2. Ao BackOffice do SIGRHARA compete a inserção de novos colaboradores, a gestão dos dados do sistema, nomeadamente os relativos aos serviços nele integrados, carreiras, abonos, descontos e faltas, bem como a produção de relatórios estatísticos.
3. Ao BackOffice do SIGRHARA compete ainda a criação e gestão de meios de acesso, através da atribuição de um código de utilizador e de uma senha individuais, bem como a definição de perfis de acesso.

Artigo 7º-B

Competências dos serviços

1. A introdução e actualização dos dados no SIGRHARA é efectuada pelos diversos serviços, no que aos seus colaboradores respeita, cabendo-lhes nomeadamente:
- a) Aceder, via browser, ao SIGRHARA;
 - b) Proceder mensalmente ao carregamento e manutenção da informação de cadastro e assiduidade dos recursos humanos a eles afectos;
 - c) Efectuar a validação e autorizar os respectivos documentos de despesa, enviando-os para as entidades competentes, designadamente para os serviços da Contabilidade Pública, Caixa Geral de Aposentações, ADSE e Sindicatos.
2. Aos centros de saúde, Centro de Oncologia dos Açores e hospitais E.P.E. compete o envio da informação relativa aos recursos humanos a eles afectos, via *webservice*, com uma periodicidade mensal.
3. Aos estabelecimentos de ensino integrados no sistema educativo regional compete, até serem objecto de integração no SIGRHARA, o envio da informação relativa aos recursos humanos a eles afectos, através de ficheiro em formato XML, com uma periodicidade mensal.
4. É da inteira responsabilidade dos serviços a introdução e actualização dos dados dos colaboradores que lhe estejam afectos, designadamente no que à sua veracidade respeita.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 10º-A
Perfis de acesso

1. Os perfis de acesso podem ser de consulta, ou de introdução e alteração de dados.
2. Detêm perfil de consulta os utilizadores previstos na alínea b) do artigo 11º, em relação à informação que lhes diga respeito.
3. Detêm ainda perfil de consulta os utilizadores previstos na alínea d) do artigo 11º.
4. Detêm perfil de introdução e alteração de dados os utilizadores previstos nas alíneas a) e c) do artigo 11º.

As propostas apresentadas foram aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS dá parecer favorável à iniciativa. Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, abstêm-se com reserva de posição para Plenário.

CAPÍTULO V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Política Geral, por maioria, dá parecer favorável à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010 – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA).

Em consequência, a Proposta de Decreto Legislativo nº 5/2010, **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010 – Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA)** está em condições de ser agendado para debate e votação em Plenário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Ponta Delgada, 12 de Outubro de 2010

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

Pedro Gomes



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

*Ao Presidente da
Comissão de Política
e de Direito Administrativo
22.07.2010*

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901 – 858 HORTA

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 5131/2010
Of. n.º 8755 19/07/2010
V. Ref.
SAI-GRSP-2010-1121
Proc. 1.7
ENT-GSRP-2010-1648
11/06/2010

Assunto: Parecer.

Com referência ao assunto em epígrafe, fica V. Exa. notificado para todo o conteúdo do Parecer desta CNPD n.º 49/2010, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Mais se informa V. Exa. que o mesmo será objecto de ratificação em próxima sessão plenária desta Comissão.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,

(Isabel Cristina Cruz)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3000	Proc. N.º 102
010/07/22	12/010

RC

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

21 393 00 39

LINHA PRIVACIDADE

Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

Processo n° 5131/2010

PARECER N° 49/10

1. O pedido

Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores vem solicitar que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) emita parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n° 12/2010 que cria o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

Refira-se, antes de mais, que só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados “dados pessoais” na acepção do artigo 3º, alínea a), da Lei n° 67/98, de 26.10. Por outro lado, para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3º, alínea b).



Como se anuncia no preâmbulo e decorre do disposto no artigo 2º do diploma em análise, o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores tem por objectivo a criação de um *banco de dados* único com a informação respeitante aos recursos humanos, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional dos trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão de quadros regionais de ilha.

A informação diz respeito a todos os colaboradores, sejam eles trabalhadores (independentemente da modalidade de relação jurídica de emprego público estabelecida), pessoal de gabinete dos membros do Governo, detentores de cargos políticos ou trabalhadores independentes com quem a administração celebre contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença (artigo 3º).

Parece-nos assim inequívoco, em face do objecto do diploma em análise, que o regime previsto na presente proposta de diploma versa sobre tratamento de dados pessoais.

Cabe assim à CNPD pronunciar-se sobre a compatibilidade dos seus dispositivos com os princípios integradores da protecção de dados pessoais e com as disposições legais que regulamentam esta matéria.

Passamos, pois, a analisar:

2.1 - O artigo 5º nº1, alínea b), da Lei nº 67/98 determina que *«os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades»*, enquanto que a alínea c) do mesmo preceito estabelece a questão relativa à pertinência e adequação dos dados recolhidos ao dispor que *«os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados»*.



Os dados pessoais objecto de registo para efeitos de cumprimento dos objectivos propostos no diploma em análise mostram-se elencados nos artigos 5º e 6º, integrando as fichas “pessoal” e “profissional” de cada colaborador.

A finalidade de tal registo/tratamento de dados é a de garantir a gestão integrada de recursos humanos da administração regional, para o que é criado um sistema integrado de informação designado por Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), cuja criação, manutenção e exploração é da responsabilidade do *departamento regional que tem a seu cargo a administração pública* (artigo 7º nº1).

Os dados objecto de tratamento parecem-nos adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade prosseguida, pelo que nenhum reparo nos suscita o seu tratamento.

2.2 - O diploma não diz explicitamente quais as entidades responsáveis pelo tratamento na acepção do artigo 3º, alínea d), da Lei nº 67/98, isto é, “... a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais”, se bem que o nº2 do artigo 7º (e também o artigo 12º) preveja que “os diversos serviços” introduzam no sistema os dados respeitantes aos seus colaboradores e procedam à respectiva actualização.

Em face do teor dos citados preceitos, é-nos dado concluir que ao denominado *departamento regional que tem a seu cargo a administração pública* fica reservada a responsabilidade pelo desenvolvimento das aplicações informáticas, ficando os “diversos serviços” responsáveis pela introdução dos dados dos seus colaboradores no sistema.

Não resulta claro, todavia, se estes são responsáveis pelo respectivo tratamento ou se a responsabilidade incumbe agora ao departamento regional acima referido, o que importa ao legislador clarificar.



Ao responsável pelo tratamento cumpre assegurar, por si ou através de quem designar, a observação dos princípios de protecção de dados e os procedimentos inerentes à prossecução de tais princípios.

O diploma em análise, embora de forma pouco sistematizada, contém disposições que atribuem deveres ao responsável, como é o caso do dever de manter os dados actualizados (artigo 7º nº2) e de garantir a segurança das informações (artigo 9º nº3), e reitera no artigo 12º a responsabilidade dos serviços pela introdução e actualização dos dados dos colaboradores que lhes estão afectos.

Prevê ainda o direito de acesso por parte do titular dos dados, em termos que, contudo, não observam integralmente a previsão do artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26.10, ou sequer envolvem a entidade responsável no exercício desse direito.

Mas ao responsável cumpre ainda o dever de assegurar os direitos de informação e as condições de acesso aos dados pelo titular, garantir a correcção de inexactidões, o suprimento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados, bem como o dever de assegurar a eliminação dos dados desnecessários.

Também não está previsto o exercício do direito de oposição do titular a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, previsto no artigo 12º, alínea a), da Lei nº 67/98. Entendendo-se, embora, que, no caso, o exercício de tal direito seja vedado ao titular dos dados, a lei deverá consagrar expressamente essa impossibilidade.

Nesta parte, a proposta de diploma contém pois omissões que se impõe ver supridas.

2.3 – Como decorre da análise do artigo 11º do diploma, o sistema integrado é administrado pelos serviços com competência em matéria de gestão e administração de pessoal do departamento regional que tem a seu cargo a administração pública, sendo utilizadores do sistema, além daqueles serviços, os serviços com competência em



Ao responsável pelo tratamento cumpre assegurar, por si ou através de quem designar, a observação dos princípios de protecção de dados e os procedimentos inerentes à prossecução de tais princípios.

O diploma em análise, embora de forma pouco sistematizada, contém disposições que atribuem deveres ao responsável, como é o caso do dever de manter os dados actualizados (artigo 7º nº2) e de garantir a segurança das informações (artigo 9º nº3), e reitera no artigo 12º a responsabilidade dos serviços pela introdução e actualização dos dados dos colaboradores que lhes estão afectos.

Prevê ainda o direito de acesso por parte do titular dos dados, em termos que, contudo, não observam integralmente a previsão do artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26.10, ou sequer envolvem a entidade responsável no exercício desse direito.

Mas ao responsável cumpre ainda o dever de assegurar os direitos de informação e as condições de acesso aos dados pelo titular, garantir a correcção de inexactidões, o suprimento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados, bem como o dever de assegurar a eliminação dos dados desnecessários.

Também não está previsto o exercício do direito de oposição do titular a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, previsto no artigo 12º, alínea a), da Lei nº 67/98. Entendendo-se, embora, que, no caso, o exercício de tal direito seja vedado ao titular dos dados, a lei deverá consagrar expressamente essa impossibilidade.

Nesta parte, a proposta de diploma contém pois omissões que se impõe ver supridas.

2.3 – Como decorre da análise do artigo 11º do diploma, o sistema integrado é administrado pelos serviços com competência em matéria de gestão e administração de pessoal do departamento regional que tem a seu cargo a administração pública, sendo utilizadores do sistema, além daqueles serviços, os serviços com competência em



matéria de pessoal de cada departamento e o pessoal dirigente ou outro pessoal de chefia de que dependam hierarquicamente os trabalhadores.

O diploma nada dispõe sobre o funcionamento do sistema ou sobre medidas necessárias à segurança da informação, limitando-se a enunciar no nº1 do artigo 2º, de forma vaga, *que o sistema emprega níveis de segurança de valor legal compatíveis com a natureza dos dados.*

Designadamente, será necessário esclarecer como se processa a certificação dos utilizadores do sistema informático e estabelecer regras destinadas a prevenir eventuais conflitos entre utilizadores designados pelos diversos responsáveis.

De salientar nomeadamente que, no que respeita ao registo de informação referente a *penas e louvores* previsto na alínea i) do nº4 do artigo 6º da proposta, o sistema deve estar dotado de níveis diferenciados de acesso que garantam que pessoas não autorizadas não acedam a estas informações.

2.4 – Refere o nº1 do artigo 2º da proposta de diploma que o SIGRHARA visa, além do mais, permitir a “partilha dos dados comuns”.

Nada se acrescenta no diploma sobre os termos em que se equaciona a referida partilha.

Desconhece-se assim se a prevista operação a realizar sobre os dados consubstancia uma interconexão de dados, operação que envolve necessariamente um cruzamento ou combinação de dados, ou antes uma simples operação de acesso com verificação ou não de concordância de dados.

De salientar que, por força do disposto no nº 2 do artigo 9º da Lei nº 67/98, de 26.10, *“a interconexão de dados pessoais deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos*



dados, ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão”.

Importaria, assim, que o legislador clarificasse o conceito da expressão empregue no dispositivo acima referido.

Maior precisão justificaria também a expressão “formas de articulação entre o SIGRHARA e outros subsistemas existentes ou a criar ao nível da administração pública” utilizada no artigo 8º da proposta, sem o que não é possível a esta Comissão apreender a natureza do tratamento ali eventualmente previsto e ajuizar do respeito pelas regras de protecção de dados pessoais.

2.5 - Relativamente aos objectivos de divulgação de dados estatísticos, fornecimento de indicadores de gestão sobre a administração pública regional e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal a que o SIGRHARA se propõe no nº 2 do artigo 2º da proposta de diploma, seria conveniente que o legislador fizesse consignar que apenas podem ser usados dados anonimizados, prevendo ainda o diploma como se opera tal anonimização.

3. Conclusão

A proposta de diploma que nos foi apresentada, analisada à luz dos princípios e normas de protecção de dados, evidencia as imprecisões e insuficiências que deixámos assinaladas no ponto antecedente.

Deste modo, caso a proposta de diploma não venha a acolher as observações feitas, entendemos que o tratamento de dados previsto na Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/2010 deve ser objecto de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados nos termos dos artigos 27º, 28º e 29º da Lei nº 67/98, de 26.10, a fim de se poder então aferir da sua conformidade aos princípios de protecção de dados.



É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 19 de Julho de 2010

A vogal da CNPD,

(Helena Delgado António)



COORDENADORA REGIONAL DOS AÇORES
DIRECÇÕES REGIONAIS DE PONTA DELGADA, ANGRA DO HEROÍSMO E HORTA



AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLITICA
GERAL
RUA JOSÉ MARIA RAPOSO DO AMARAL, N.º
48/50
9300-078 PONTA DELGADA

R/referência

S/comunicação

Nºreferência
180/STAL/10Angra do Heroísmo
28-07-2010

Assunto: - Proposta de Decreto Legislativo Regional – Sistema Integrado de gestão de recursos humanos da A. Central Regional dos Açores (SIGRHARA)

Pronunciando-nos sobre a proposta referenciada, vimos expor o seguinte:

Como se enuncia no respectivo preâmbulo, visa este diploma a criação de um banco central de dados com a informação respeitante aos recursos humanos, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional dos trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão dos quadros regionais de linha.

Admitimos, assim, que esses objectivos estão exclusivamente enformados por princípios de racionalização da gestão organizacional, para uma maior eficácia e eficiência funcional dos serviços, apetrechando-os de meios consentâneos com os objectivos que prosseguem, ao serviço da causa pública.

Simultaneamente, esperamos que o processo de gestão racional e integrada que se pretende instituir, traduza também uma forma de melhor corresponder às legítimas expectativas dos trabalhadores, contribuindo para o adequado e pleno reconhecimento dos seus direitos.

Por outro lado, salientamos que devem ser tomadas medidas que efectivamente garantam a segurança e privacidade previstas no artigo 9.º, em ordem a que os suportes de informação sirvam, exclusivamente, as finalidades de gestão para que foram instituídos.

Se, efectivamente, forem estes pressupostos do diploma, informamos que nada temos a objectar ao disposto na proposta em apreço, pelo que nos subscrevemos, com respeitosos cumprimentos.

Angra do Heroísmo, 28 de Julho de 2010

P/la Coordenadora Açores do STAL


Berinda Borges
(Coordenadora)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3067</u>	Proc. N.º <u>102/12</u>
Data: <u>010 / 07 / 28</u>	

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcorno, 86 - 2.º Dto. 1269 - 111 Lisboa
Tel. 21 396 02 55 / Fax 21 396 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Ex.ma Senhor
Presidente da
Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901 - 858 HORTA

1665-10

2010-07-16

ASSUNTO: Apreciação da Proposta de DLR acerca do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração dos Açores (SIGRHARA).

Tivemos conhecimento da existência da proposta identificada em assunto.

Em face da sua importância, não podemos deixar de dar o nosso contributo, enquanto organização sindical responsável e preocupada com a melhoria da gestão dos recursos humanos das Administrações Públicas Portuguesas.

A presente medida legislativa procede à simplificação do sistema anterior, aprovado pelo DLR n.º 9/B7/A, de 23/6.

Não nos parece que a proposta, nos seus aspectos estruturantes, mereça reparos.

No entanto, matérias existem que são merecedoras de um olhar mais cuidado.

1
△

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 55 - 2ª Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 306 00 55 / Fax 21 306 07 85
www.stq.pt stq@stq.pt



Em primeiro lugar, preocupa-nos que não se preveja a regulamentação do sistema, algo que sucedia com o sistema revogado - vide o artigo 11.º do DLR n.º 9/87/A.

Assim sendo, matérias como o procedimento e tramitação do registo de dados, seus canais de transferência e a periodicidade das actualizações não são objectivamente tratadas.

Esse facto significa que estaremos a regredir na qualidade da regulamentação do sistema, até porque o despacho conjunto previsto no artigo 8.º da proposta não está dedicado a esses assuntos.

Em segundo lugar, falta consagrar a absoluta proibição de cedência de dados e da sua gestão a entidades externas à administração regional.

Em face da confidencialidade dos dados recolhidos, cuja utilização se deverá cingir à necessidade de gerir as necessidades ao nível da gestão dos recursos humanos, é importante que se vede totalmente a possibilidade de entidades privadas poderem vir a ser encarregadas da gestão deste acervo de informação.

Em terceiro lugar, não percebemos a razão pela qual se concedem privilégios de consulta relativamente aos dirigentes em relação ao pessoal sob a sua dependência.

Que utilidade têm esses dados para o dirigente?

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braancamp, 88 - 2.º Dto. 1269 - 111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 86
www.ste.pt ste@ste.pt



Em caso de necessidade de acesso, o dirigente, fundamentadamente, poderá solicitar o acesso ao seu homólogo que chefie os serviços com competência em matéria de pessoal, tal como se prevê na al. b) do artigo 10.º da proposta.

Por conseguinte, deverá a al. c do artigo 10.º ser suprimida.

Em quarto lugar, o quadro da responsabilidade está pouco densificado, faltando-lhe a identificação concreta dos titulares dos cargos a quem deverá ser assacada a responsabilidade.

De resto, a proposta não contém normas precisas, concretas e seguras em relação à absoluta necessidade de salvaguardar a segurança e privacidade dos dados contidos nos registos.

Por último, o STE considera que a proposta deverá incluir mecanismos de identificação, pelos titulares do direito de acesso, das entidades que recolhem e processam os dados registados, bem como das situações em que o acesso aos dados foi assegurado aos serviços, designadamente, para permitir conhecer a identidade de quem solicitou os dados e porque motivos o fez.

Com os melhores cumprimentos.

Pelo Direcção

L. Bettencourt Picanço
(L. Bettencourt Picanço)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2945 Proc. N.º 102
Data	010 / 07 / 19 12 2010